

REFORMULAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL: AS EMENDAS DO SENADO AO PL Nº 2.159/2021 E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E AMBIENTAIS

Rochaël, Julia Nascimento¹

Bocalon, Guilherme Augusto da Silva²

Alves, Ana Catarina das Neves³

Almeida, Maria Rita Raimundo e⁴

Resumo

O Licenciamento Ambiental (LA) é um dos principais instrumentos de controle e prevenção de impactos das atividades humanas sobre o meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, sua aplicação tem sido alvo de intensas pressões por parte de setores econômicos em busca de celeridade e flexibilização. Nesse contexto, o Projeto de Lei (PL) nº 2.159/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados (maio/2021) e Senado Federal (maio/2025), propõe uma reformulação ampla das normas gerais do LA. Este artigo tem como objetivo realizar uma análise crítica das emendas do Senado Federal a este PL, identificando os dispositivos mantidos, alterados e suprimidos, em relação à versão que saiu da Câmara dos Deputados bem como suas implicações jurídicas e ambientais. A metodologia envolveu análise documental e revisão de literatura para embasamento das discussões apresentadas. Como resultado, apesar de algumas mudanças positivas, o projeto representa uma flexibilização significativa da proteção ambiental ao enfraquecer o controle estatal, reduzir a participação social e de órgãos técnicos especializados, além de oferecer a possibilidade de renovação automática de licença, entre outros pontos. Apesar da lei ter sido aprovada (Lei Federal nº 15.190/2025), espera-se que essa pesquisa contribua para os debates, acadêmico e público, contribuindo para o aperfeiçoamento presente e futuro, no sentido de manter a função e objetivo para o qual o LA foi criado.

Palavras-chaves: Avaliação de impacto; Retrocesso ambiental; Desregulamentação; Proteção ambiental.

1. Introdução

O Licenciamento Ambiental (LA) é um dos instrumentos centrais da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) – Lei Federal nº 6.938/1981, que consagra a atuação preventiva

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Universidade Federal de Itajubá. E-mail: julia.rochaël@hotmail.com

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Energia da Universidade Federal de Itajubá. E-mail: guibocalon@gmail.com

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Universidade Federal de Itajubá. E-mail: anacnevesalves@gmail.com

⁴ Professora da Universidade Federal de Itajubá. E-mail: mrralmeida@unifei.edu.br.

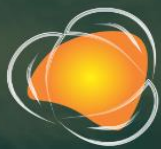
Realização:



INSTITUTO FEDERAL
Sul de Minas Gerais
Campus Muzambinho



INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Sul de Minas Gerais



do Estado diante de potenciais impactos negativos das atividades econômicas (Barcelos, 2020). O LA funciona como mecanismo regulatório que, por intermédio do órgão ambiental competente, avalia e autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos que utilizam recursos naturais e que possam causar degradação ambiental (Conama, 1997).

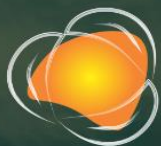
Portanto, é um instrumento que vai além da proteção dos recursos naturais: o LA atua como um pilar para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável, juridicamente seguro e socialmente participativo (Setubal; Maggio; Marques, 2025). Sua estrutura normativa confere ao poder público o exercício do poder discricionário, baseado em critérios legais, técnicos e socioambientais (Almeida; Malvestio; Bernadi, 2019), sendo um “instrumento eficaz no que concerne à proteção ambiental sem inviabilizar o desenvolvimento econômico/social” (Câmara Neta *et al.*, 2015, p. 80), equilibrando diferentes interesses e valores.

A consolidação normativa do LA ocorreu, inicialmente, com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/1986, que regulamentou a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), estabelecendo as diretrizes para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). A AIA, por sua vez, constitui um processo estruturado de identificação, previsão, avaliação e mitigação dos efeitos relevantes de propostas de desenvolvimento, antes que decisões fundamentais sejam tomadas (IAIA, 1999).

A obrigatoriedade da AIA no LA brasileiro está vinculada à significância dos impactos potenciais do projeto, definida na triagem (Veronez; Estevam; Almeida, 2022). Projetos com impactos significativos exigem a elaboração de EIA/RIMA; caso contrário, aplica-se o LA simplificado (Santos *et al.*, 2021). Em complemento, a Resolução CONAMA nº 237/1997 consolidou as etapas do processo de LA, enquanto a Lei Complementar (LC) nº 140/2011 organizou e distribuiu as competências federativas do LA entre a União, Estados e municípios.

Esses marcos normativos enfrentam pressões constantes de setores econômicos que os consideram entraves ao crescimento econômico (Neiva; Numata, 2019). Nesse cenário, o LA é alvo de discursos que o reduzem a mera burocracia, ignorando sua função na prevenção de danos, proteção de direitos coletivos e promoção da justiça socioambiental (Rocha; Avelar, 2023). Essas pressões se materializaram no PL nº 2.159/2021, tramitado no Senado e anteriormente apresentado como PL nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados, que propõe ampla reformulação do marco legal do LA no Brasil.

Realização:



Atualmente, o PL foi aprovado e originou a Lei Federal nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, com vetos presidenciais, entrando em vigor 180 dias após a sua aprovação. Mesma diante da aprovação, é importante entender os mecanismos e processos que deram origem a esta legislação, principalmente sob a ótica de diferentes interesses políticos e econômicos. Neste sentido, o objetivo desta pesquisa é realizar uma análise crítica das emendas do Senado Federal ao PL nº 2.159/2021, identificando os dispositivos mantidos, alterados e suprimidos, em relação à versão que saiu da Câmara dos Deputados bem como suas implicações jurídicas e ambientais. Assim, a pesquisa contribui para o debate sobre o LA no Brasil, reafirmando o fortalecimento institucional e a participação democrática como bases de um desenvolvimento sustentável.

2. Metodologia

Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, exploratória-analítica, documental e bibliográfica para examinar as emendas do Senado ao PL nº 2.159/2021, identificando alterações, supressões e manutenções em relação à versão da Câmara dos Deputados. Mais que diferenças formais, buscou-se compreender as implicações jurídicas e ambientais.

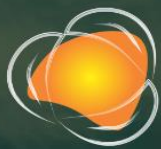
A coleta de dados se baseou em fontes primárias e secundárias. Como fontes primárias, foram utilizadas a versão do PL aprovada pela Câmara dos Deputados em 2021 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8979282>) e as emendas aprovadas pelo Senado em 2025 (<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9958995>), ambas acessadas em 10 de julho de 2025. Como fontes secundárias para a discussão dos resultados, foram utilizados artigos científicos e documentos técnicos sobre proteção ambiental, regulação do LA e análises de versões anteriores do PL.

A análise do estudo abrangeu as 32 emendas do Senado ao PL. Dentre elas foram selecionadas aquelas com maior potencial de alterar a lógica do LA, seja pela responsabilização dos agentes, mudanças nas modalidades, redução da participação social ou ampliação de dispensas. O critério de seleção, portanto, baseou-se na relevância dessas emendas para a efetividade da proteção ambiental e preservação da segurança jurídica no processo de LA.

3. Resultados e Discussão

O Senado Federal aprovou um conjunto de 32 emendas ao PL nº 2.159/2021, originalmente apresentado como PL nº 3.729/2004 na Câmara dos Deputados, visando

Realização:



modificar substancialmente aspectos do LA no Brasil. Além das alterações introduzidas pelo Senado, é fundamental observar que diversos dispositivos aprovados originalmente pela Câmara dos Deputados foram mantidos, mesmo diante de reconhecida ameaça para a proteção ambiental. Essas manutenções representam retrocessos ao reforçar a desregulamentação e a facilitação procedimental em detrimento da prevenção e do controle de danos.

Entre estas manutenções, a legitimação da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para empreendimentos impactantes permite que o empreendedor, por meio de autodeclaração, obtenha autorização para operar, sem análise prévia do órgão ambiental. Essa mudança, ainda que justificada como forma de desburocratização, pode abrir brechas para o descumprimento de condicionantes e para o avanço de empreendimentos sobre áreas ambientalmente sensíveis (Tardivo; Silva, 2023; Sanchez; Fonseca, 2025).

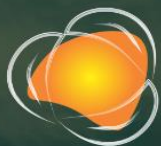
Outro exemplo preocupante é a manutenção do art. 22, §5º, que prevê a extinção da punibilidade criminal prevista no art. 60 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) nos casos em que haja solicitação espontânea de Licença de Operação Corretiva (LOC). Na prática, essa medida permite a regularização posterior da atividade em vez de desestimular condutas ilícitas. Como apontam ISA e OC (2023, p. 35), tais dispositivos podem “estimular irregularidades e impulsionar o crime”, ao reduzir a responsabilização de quem opera sem licença ou em desacordo com normas ambientais.

A renovação automática de licenças, ainda que restrita a empreendimentos de baixo ou médio potencial poluidor, também foi mantida, constituindo outro vetor de fragilização. A simples apresentação de requerimento dentro do prazo legal permite que empreendimentos continuem operando mesmo diante de descumprimentos de condicionantes, perpetuando riscos socioambientais sem a devida fiscalização (ABAI, 2025).

A manutenção do art. 4º, §1º é alarmante, pois, ao delegar aos entes federativos a definição das tipologias sujeitas ao LA, o PL estimula fragmentação normativa e insegurança jurídica (Sanchez; Fonseca, 2025). A conservação do art. 8º, por sua vez, concede isenções sem base empírica e lista apenas atividades dispensadas, sem rol mínimo obrigatório de empreendimentos passíveis de LA, aumentando riscos socioambientais e fragilizando a proteção de ecossistemas sensíveis (CEBDS, 2021).

A manutenção do art. 40, §6º é prejudicial ao prever que a manifestação das autoridades deve ser considerada, mas não vincula a decisão da autoridade licenciadora sobre emissão de

Realização:



licenças e condicionantes. Isso cria insegurança, aumenta a vulnerabilidade ambiental e eleva o risco de judicialização dos processos de LA (ISA; OC, 2023; ABRAMPA, 2025).

Por outro lado, vale ressaltar a retomada do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), originalmente previsto na PNMA, mas que, até então, não havia sido efetivado (Veronez *et al.*, 2024). O PL propõe a operacionalização do SINIMA como uma plataforma integrada para a gestão das informações (CEBDS, 2021) relacionadas ao LA nos níveis federal, estadual e municipal. A proposta pode conferir maior transparência, padronização e acesso público aos documentos, consolidando um sistema mais alinhado às diretrizes da governança ambiental.

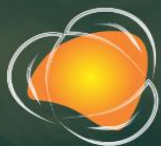
Ademais, embora o art. 43 tenha seus prazos criticados por desconhecer a realidade do LA e a escassez de recursos humanos (ISA; OC, 2023), o §3º explicita que o descumprimento desses prazos não resulta na concessão automática da licença, o que pode ser entendido como um avanço. Porém, mantém-se a competência supletiva prevista na LC nº 140/2011, permitindo a transferência do processo a outro ente em caso de inércia, o que tende a intensificar pressões sobre os órgãos licenciadores por possuir “difícil operacionalização” (OC, 2025b, p. 84).

Voltando-se para as análises sobre as emendas, o Quadro 1 apresenta as principais alterações do Senado ao PL, destacando suas respectivas implicações jurídicas e ambientais.

Quadro 1: Principais emendas do Senado ao PL e suas implicações jurídicas e ambientais.

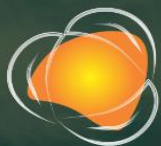
Emenda	Alteração	Implicações jurídicas e ambientais
1	Eliminou o § 3º do art. 1º do PL, o qual estabelecia que, até a edição de uma lei específica para empreendimentos minerários de grande porte e/ou alto risco, permaneceriam em vigor as normas do Conama aplicáveis ao LA desses casos.	As novas regras do PL passam a valer imediatamente para todos os tipos de empreendimentos, inclusive para atividades minerárias de alto impacto. Isso “aumenta o risco de desastres e de violações socioambientais, em especial da mineração” (CNDTFM, 2025).
3	Criação da Licença Ambiental Especial (LAE), destinada a empreendimentos “estratégicos” definidos por decreto presidencial, com tramitação prioritária e análise em procedimento monofásico.	A LAE pode ser aplicada até a empreendimentos de alto impacto, permitindo a aprovação de projetos destrutivos por um sistema monofásico, o que compromete a qualidade da análise, identificação de impactos e proteção de territórios sensíveis. Ainda, a subjetividade de “estratégico” gera insegurança jurídica (ABAI, 2025; IDS <i>et al.</i> , 2025; MMA, 2025; OC, 2025a).
5	Foi incluído um parágrafo no art. 4º, exigindo que o empreendimento conte com profissional habilitado, com formação e registro válidos, especialização compatível e responsabilidade registrada no conselho profissional.	Criação de um mínimo de responsabilização e segurança jurídica. Embora não garanta qualidade dos estudos nem efetividade das medidas ambientais, ao menos estabelece um filtro de competência.

Realização:



Emenda	Alteração	Implicações jurídicas e ambientais
7	Foi acrescentado um inciso ao artigo 6º que estabelece prazo de validade de 5 a 10 anos para a LAC.	A natureza da LAC fragiliza a proteção ambiental (SBPC, 2021) e esse acréscimo reforça a lógica de desburocratização. A ampliação dos prazos reduz reavaliações e eleva o risco de desatualização das condições ambientais (Fiocruz, 2025).
8	O art. 7º, §4º passou a limitar a renovação automática de licenças a atividades de baixo ou médio potencial poluidor e de pequeno ou médio porte, exigindo agora ato formal da autoridade licenciadora, embora sem análise técnica.	Reduz o risco de que empreendimentos de maior impacto sigam licenciados sem a devida avaliação, mas ainda preserva a fragilidade de permitir renovações sem verificar as condições reais do empreendimento (ABAI, 2025).
9	O art. 8º, II amplia a isenção do LA. Atividades de porte insignificante foram substituídas por atividades que não utilizam recursos ambientais, não são poluidoras ou incapazes de causar degradação.	Passou-se a adotar critérios amplos e subjetivos, “caracterizado um cheque em branco perigoso” (OC, 2025b, p. 28) e ampliou-se o rol de isenção, mas continua carecendo de um rol definido de atividades sujeitas ao LA (CEBDS, 2021).
9	O art. 8, IV passou a isentar do LA “intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência, decretados por qualquer ente federativo”.	Este texto amplia as dispensas, deixando de exigir vínculo direto com colapso, acidente ou desastre. Ao admitir decretação por qualquer ente federativo, abre margem para liberações indevidas de obras sem LA.
9	Acrescenta parágrafos ao art. 8 exigindo relatório técnico posterior em obras emergenciais, com assinatura de profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica.	O controle prévio exercido pelo LA é substituído pela lógica de fiscalização posterior, o que é preocupante em um contexto de baixa capacidade institucional, no qual o monitoramento dos impactos e de cumprimento das condicionantes é deficiente (World Bank, 2024).
11	A alteração do caput do art. 10 amplia o critério de prioridade para o LA simplificado, que antes abrangia apenas empreendimentos de saneamento básico, passando a incluir também projetos voltados à segurança energética nacional.	A mudança abre espaço para que atividades energéticas, ainda que com elevado potencial de impacto ambiental, sejam submetidas a procedimentos menos rigorosos, causando danos ambientais e sociais (OC, 2025b).
12	O art. 10, §2º dispensa do LA sistemas de água e esgoto até a universalização prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, mantendo apenas outorga e critérios técnicos.	Esta dispensa não avalia impactos ou riscos cumulativos, podendo ocorrer em áreas sensíveis e ameaçar corpos hídricos (OC, 2025b).
18	Alterou uma das condições para aplicação da LAC (art. 21, I), exigindo que o empreendimento seja simultaneamente de pequeno ou médio porte e de baixo ou médio potencial poluidor, além de atender às demais condições já previstas no art. 18 da versão anterior.	A mudança traz maior clareza à aplicação da LAC, mas mantém sua fragilidade por ocorrer sem análise prévia detalhada e inclui atividades de médio porte, que já foi reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (MMA, 2025).
20	Suprimiu o parágrafo único do art. 38 que permitia que as autoridades envolvidas no LA (como FUNAI e IPHAN) definissem, elas próprias, as tipologias de atividades em que haveria sua participação.	A proteção ambiental se torna mais vulnerável, sem garantia de participação destes órgãos (CONAQ; Terra de Direitos, 2024), o que poderá culminar em aprovação de obras que gerem significativa degradação (Sanchez; Fonseca, 2025), reduzindo a autonomia e a efetividade do controle.
24	Alterou o art. 51 que versa sobre a aplicação subsidiária: antes, nos casos em que a lei de LA fosse insuficiente, aplicava-se a Lei Federal nº 9.784/1999. Com a nova redação, passam a ser aplicadas as leis de processo administrativo de cada ente federativo.	Reforça o pacto federativo e alinha o LA às regras locais, mas “tanto a Lei 9.784/1999 quanto as leis subnacionais são aplicáveis subsidiariamente” (OC, 2025b, p. 88).

Realização:

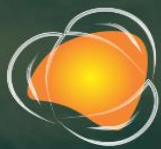


Emenda	Alteração	Implicações jurídicas e ambientais
25	Altera o art. 54: os contratantes devem exigir a licença ambiental correspondente, sem precisar fiscalizar o cumprimento das condicionantes. Exigir a licença protege o contratante de responsabilidade por danos ambientais causados pelo contratado; não exigir, implica responsabilidade subsidiária proporcional à contribuição para o dano.	Enfraquece a responsabilidade compartilhada, esvaziando a função preventiva e fiscalizatória indireta do setor privado, pois basta exigir a licença, mesmo que irregular, para se eximir de consequências ambientais, configurando “verdadeiro incentivo à ilegalidade ambiental” (ISA; OC, 2023, p. 44).
26	Suprimiu o art. 55 que previa que as autoridades licenciadoras e envolvidas publicassem relatórios sobre suas condições de recursos humanos, financeiros e institucionais.	A exclusão reduz transparência e controle. Logo, o “PL incentiva a redução dos controles ambientais, em vez de fortalecer a capacidade de controle do sistema” (Sanchez; Fonseca, 2025, p. 31).
27	Alteração no art. 59 que modifica o art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, aumentando a detenção de 2 meses a 1 ano para 6 meses a 2 anos em casos de construção ou operação de empreendimento sem licença ambiental, mantendo a possibilidade de cumulação de penas prevista na própria lei.	O aumento da pena reforça a responsabilização criminal, mas torna-se contraditório diante das alterações do PL, que buscam desburocratizar e flexibilizar o LA. Pode ser usado como o argumento de preocupação ambiental.
28	Ampliou revogações ao alterar o art. 60: além de reduzir penas por crimes ambientais culposos e a exigência de EIA/RIMA na zona costeira, a emenda revogou os §§1º e 2º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006, eliminando autorizações estaduais ou municipais para supressão de vegetação e reduzindo o controle estatal.	A revogação da modalidade culposa descriminaliza condutas negligentes de servidores, enfraquecendo a responsabilização penal (ABRAMPA, 2025), enquanto a supressão dos §§1º e 2º do art. 14 da Lei Federal nº 11.428/2006 reduz o controle sobre a supressão de vegetação em um bioma tão ameaçado como a Mata Atlântica.
29	Criação de um novo artigo no qual o empreendedor pode solicitar oficialmente a manifestação do órgão colegiado sobre o andamento do processo de LA.	Centraliza e formaliza consultas, oferecendo ao empreendedor maior controle sobre o processo. Entretanto, “nem todo licenciador tem órgão colegiado” (OC, 2025b, p. 94).
30	Novo artigo: pedidos de alteração de titularidade de licenças ambientais devem ser decididos em até 30 dias, vedando aumento de condicionantes se a troca não agravar os impactos do projeto.	O artigo limita a fiscalização e o controle ambiental em mudanças de gestão, impedindo atualização de condicionantes e revisão de práticas, aumentando riscos se o novo titular não mantiver padrões adequados.
31	Novo artigo altera o art. 67 da Lei Federal nº 9.605/1998, limitando a responsabilização a atos dolosos, ou seja, funcionário público sabe que está concedendo licença em desacordo, e revoga o parágrafo que previa pena para crimes culposos.	Concentra a punição em casos de má-fé, mas exclui crimes culposos, deixando condutas negligentes ou imprudentes impunes e aumentando os riscos ambientais por falhas não intencionais.

Fonte: Autoria Própria.

Observa-se que, embora algumas mudanças introduzam avanços pontuais que apenas tentam minimizar os efeitos mais graves de um modelo normativo previamente permissivo, a grande maioria das alterações tende a fragilizar a proteção, a fiscalização e o controle ambiental. Portanto, o PL “é profundamente limitado” (Sanchez; Fonseca, 2025, p. 5), pois a maioria de suas alterações resulta em significativa flexibilização normativa e “representa um retrocesso aos avanços e dispositivos legais historicamente construídos no Licenciamento” (SBPC, 2021, p. 2). Embora as emendas do Senado incluam ajustes pontuais de melhoria, como a exigência

Realização:



de profissional habilitado em certos estudos, esses avanços são limitados e funcionam apenas como correções que tornam “menos danoso” um modelo que continua a priorizar a celeridade, reduzir a densidade técnica das análises e enfraquecer a responsabilização. Para mais, compromete a efetivação dos princípios constitucionais e infraconstitucionais que sustentam o Direito Ambiental no Brasil, como o princípio da precaução, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o dever do poder público de proteger e preservar os recursos naturais para as presentes e futuras gerações (OC, 2025a; IDS *et al.*, 2025).

A gravidade das mudanças propostas é tamanha que organizações, entidades científicas, acadêmicas, ambientais e de direitos humanos promoveram diversas notas técnicas, no qual expressaram “profunda preocupação com relação ao PL 2.159/2021, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental” (OC, 2025a, p. 1) e alertam que o projeto representa:

“retrocessos socioambientais e proteção insuficiente ao meio ambiente, em afronta à Constituição Federal, à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e violação aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais.” (ABRAMPA, p. 1, 2025).

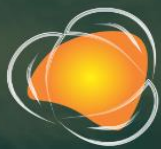
Ainda, a comparação com experiências internacionais evidencia o desalinhamento da proposta brasileira em relação às melhores práticas. Estudos mostram que, em países como os membros da União Europeia e os Estados Unidos, o LA em conjunto com a AIA tem evoluído para modelos mais inclusivos e democráticos, que valorizam a participação efetiva de grupos historicamente marginalizados (Suškevičs *et al.*, 2023; Yakubu, 2018; Scarlett *et al.*, 2021; Reckner *et al.*, 2024).

Em síntese, o PL nº 2.159/2021 substitui a análise preventiva por fiscalização a posteriori, em um contexto de escassez de recursos humanos, financeiros e institucionais (ABAI, 2025). Ainda, o PL nº 2.159/2021 não reafirma compromissos assumidos pelo Brasil em agendas internacionais de proteção ambiental nem estabelece articulação com políticas de gestão climática (Anamma, 2025; Fiocruz, 2025). Ao contrário, o projeto enfraquece mecanismos de controle ambiental, reduz participação e controle social e diminui espaços de transparência (OC, 2025a; Fiocruz, 2025; ABAI, 2025).

4. Considerações Finais

A análise crítica das emendas do Senado Federal ao PL nº 2.159/2021 (originalmente PL nº 3.729/2004) permitiu identificar as mudanças normativas que fomentam critérios de

Realização:



22º Congresso Nacional de
MEIO AMBIENTE
de Poços de Caldas
07 a 10 DE OUTUBRO | 2025

Temática 2025
SOCIEDADE EM RISCO:
O IMPREVISÍVEL É O NOVO NORMAL

facilitação e desburocratização do LA. O estudo não se limitou à identificação das diferenças formais entre os textos legislativos, mas buscou compreender suas implicações jurídicas e ambientais, a partir de uma leitura técnica e sistemática do conteúdo aprovado e sua discussão com a literatura especializada.

Assim, é possível endossar a perspectiva de que o PL “teve como principal objetivo fragilizar o Licenciamento no país” (Milanez; Vieira; Siqueira-Gay, 2025, p. 29), e que as emendas reforçam esse caráter flexibilizador enquanto os dispositivos mantidos sem alteração também apresentam implicações relevantes para a efetividade da proteção ambiental. Embora se alegue a intenção de modernizar e dar maior previsibilidade ao processo (89 Entidades pró-PL 2159, 2025), o texto reformulado pelo Senado mantém uma lógica desregulatória. Os ajustes introduzidos, em geral terminológicos ou procedimentais, foram pontuais e insuficientes para reverter a proposta centrada na simplificação excessiva, no autodeclaratório e na redução de exigências técnicas e legais. A pesquisa reforça que o projeto representa “uma oportunidade perdida pelo Congresso Nacional” (Sanchez; Fonseca, 2025, p. 7), onde o saldo final não é de equilíbrio, mas de desestruturação do LA, restando poucos elementos que possam ser considerados avanços reais.

Um LA robusto deve combinar rigor técnico, controle estatal, participação social e justiça ambiental, sem subordinar-se à celeridade procedimental ou ao interesse empresarial em detrimento dos princípios constitucionais de precaução, prevenção, participação e transparência (Silveira; Pereira, 2023). Portanto, o modelo brasileiro pode e deve ser aperfeiçoado, mas não nos moldes trazidos pelo PL nº 2.159/2021. Uma reforma legítima requer compromisso com a sustentabilidade, a responsabilização, a participação pública, a saúde e a ciência (OC, 2025a), fundamentos indispensáveis para uma política ambiental orientada à justiça socioambiental.

Apesar do PL ter sido aprovado e originado a Lei Federal nº 15.190/2025, com alguns vetos presidenciais, espera-se que essa pesquisa contribua para os debates, acadêmico e público, contribuindo para o aperfeiçoamento presente e futuro, no sentido de manter a função e objetivo para o qual o LA foi criado.

REFERÊNCIAS

89 Entidades pró-PL 2159. **Carta aberta - Marco legal para o Licenciamento Ambiental.** Online: 89 Entidades pró-PL 2159. 20 mai. 2025.

Realização:

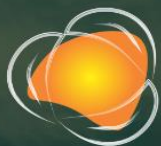


INSTITUTO FEDERAL
Sul de Minas Gerais
Campus Muzambinho



INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Sul de Minas Gerais

www.meioambientepocos.com.br



ABAI - Associação Brasileira de Avaliação de Impacto. **Nota de posicionamento e repúdio ao Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental, PL nº 2.159/2021 (PL da Devastação).** Ribeirão Preto: ABAI. 05 jun. 2025.

ABRAMPA - Associação Brasileira de Membros do Ministério Público de Meio Ambiente. **Nota de posicionamento institucional da ABRAMPA sobre os retrocessos no sistema de licenciamento ambiental pelo Projeto de Lei (PL) nº 2.159/21 (PL nº 3.729/04 –original) e pareceres apresentados no senado.** Belo Horizonte: ABRAMPA. 15 ago. 2025.

ALMEIDA, M. R. R.; MALVESTIO, A. C.; BERNADI, Y. R. Modificações do licenciamento ambiental em Minas Gerais: avanço ou retrocesso? **Desenvolvimento e Meio Ambiente.** v. 52, p. 91-113, 30 dez. 2019.

ANAMMA - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente. **Manifestação - Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, na origem).** Brasília: ANAMMA. 12 ago. 2025.

BARCELOS, E. A. S. Desregulação ambiental e disputas políticas: Uma breve retrospectiva do desmonte do licenciamento ambiental no Brasil. **Ambientes: Revista de Geografia e Ecologia Política.** v. 2, n. 2, p. 278, 18 dez. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.159, de 2021. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências.** Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 01 jul. 2025.

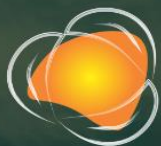
BRASIL. Projeto de Lei nº 3.729, de 2004. **Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências.** Diário da Câmara dos Deputados, Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 07 jul. 2025.

CÂMARA NETA *et al.* Licenciamento ambiental: Conflito de interesses. **Revista Verde de Agroecologia e Desenvolvimento Sustentável.** vol. 10, nº 5 (especial), p. 76-80, dez. 2015.

CEBDS - Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável. **Posicionamento sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental - PL 3.729/2004.** Rio de Janeiro: CEBDS. 2021.

CNDTFM - Comissão Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração. **Aprovado no Senado, PL 2159/2021 aumenta o risco de desastres e de violações socioambientais, em especial da mineração.** 2025. Disponível em: <https://emdefesadosterritorios.org/aprovado-no-senado-pl-2159-2021-aumenta-o-risco-de-desastres-e-de-violacoes-socioambientais-em-especial-da-mineracao/>. Acesso em: 29 ago. 2025.

Realização:



CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 1, de 23 de janeiro de 1986.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 fev. 1986.

CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 1997.

CONAQ e Terra de Direitos. **Licenciamento Ambiental quilombola: impactos e consequências do Projeto de Lei n.º 2.159/2021.** Brasília: Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) e Terra de Direitos. 21 nov. 2024.

FERRAZ, M. O. K.; GONÇALVES, H. A. C. O Licenciamento Ambiental brasileiro e a herança patrimonialista na burocracia ambiental do Brasil. **Revista Quaestio Iuris.** v. 15, n. 3, p. 1009-1032, 2022.

Fiocruz. **Nota técnica referente ao PL nº 2159/2021: Considerações sobre o papel do licenciamento ambiental na proteção e promoção da saúde.** Rio de Janeiro: Fiocruz. 2025

IAIA – International Association for Impact Assessment. Principles of environmental impact assessment best practice. **Fargo: IAIA, Special Publication** v.1, 1999.

IDS *et al.* **PL 2.159/2021, o maior retrocesso ambiental desde a redemocratização e a porta aberta para a corrupção.** Brasília: Instituto Democracia e Sustentabilidade, INESC, Instituto Ethos, Observatório do Clima, Transparência Internacional. 21 mai. 2025.

ISA; OC – Instituto Socioambiental e Observatório do Clima. **Nota técnica sobre o Projeto de Lei nº 2.159/2021 (antigo PL nº 3.729/2004).** Brasília: Instituto Socioambiental e Observatório do Clima. 15 ago. 2023.

MILANEZ, B.; TEIXEIRA, C.; SIQUEIRA-GAY, J. Cada qual no seu lugar: a interferência de projetos energéticos sobre os Territórios de Interesse Socioambiental. **PoEMAS**, 34 p. Ag. 2025.

MMA - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Projeto de Lei do Licenciamento Ambiental desestrutura regramento e viola Constituição Federal.** Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/projeto-de-lei-do-licenciamento-ambiental-desestrutura-regramento-e-viola-constituicao-federal>. Acesso em: 20 ago. 2025.

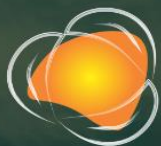
NEIVA, T. B.; NUMATA, F. O processo de licenciamento ambiental no Brasil: Importância, entraves e exemplos de boas práticas. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Ano 4, ed. 10, v. 09, p. 121-134, out. 2019.

OC - Observatório do Clima. **Não ao Projeto de Lei (PL) 2159/2021.** Brasília, 08 jun. 2025a.

OC - Observatório do Clima. **Lei Geral do Licenciamento Ambiental: Análise do PL 2.159/2021.** Brasília, 23 jul. 2025b.

RECKNER, Michelle *et al.* Impact of youth education on green stormwater infrastructure recommendations to increase equity and resilience in marginalized communities. **Journal of Water Resources Planning and Management**, v. 150, n. 9, p. 04024032, 2024.

Realização:



ROCHA, B. O.; AVELAR, K. E. S. O licenciamento ambiental como instrumento de consolidação da justiça ambiental em municípios de pequeno porte. **Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências-RIEC**. v.6, n.2, p. 232-247, mai./ago. 2023.

SANCHEZ, L. E.; FONSECA, A. **Polêmico e limitado: o projeto da Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Parecer técnico sobre o PL 2.159/2021 (originalmente 3.729/2004)**. São Paulo, 11 jul. 2025.

SANTOS, T. I. S. *et al.* Licenciamento ambiental nos estados brasileiros: os procedimentos seriam os mesmos para uma rodovia? **Revista Eletrônica de Gestão e Tecnologias Ambientais**. v. 9, n. 3, p. 142–154, 10 fev. 2021.

SBPC - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. **Carta aberta da SBPC e de seu Grupo de Trabalho Meio Ambiente sobre a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004)**. Brasília: SBPC. 11 mai. 2021.

SCARLETT, Rachel D. *et al.* Stormwater on the margins: Influence of race, gender, and education on willingness to participate in stormwater management. **Journal of Environmental Management**, v. 290, p. 112552, 2021.

SETUBAL, S. S., MAGGIO, L. S. MARQUES, E. E. Licenciamento ambiental e desenvolvimento sustentável no Brasil: análise dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015) a luz das Teorias de Hardin (1968), Ostrom (1990), Berkes e Folke (1998) e Acosta (2011). **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**. v.18, n.3, p. 01-23, 18 mar. 2025.

SILVEIRA, S. E.; PEREIRA, M. P. Os princípios ambientais na licença ambiental simplificada. **Revista Foco**, v. 16, n. 3, p. 01-19, mar. 2023.

SUŠKEVIČS, Monika *et al.* Public participation in environmental assessments in the EU: A systematic search and qualitative synthesis of empirical scientific literature. **Environmental Assessment Review**. v. 98, jan. 2023.

TARDIVO, L. G. C.; SILVA, A. F. S. Os possíveis efeitos da nova lei de licenciamento ambiental: breve análise do PL 2159/2021. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia e Inovação**. v. 4, n. 1, p. 71-82, 29 ago. 2023.

VERONEZ, F. A. *et al.* Propostas de mudanças do Licenciamento Ambiental no Brasil: entre avanços e retrocessos ainda há salvação? **Revista Brasileira de Geografia Física**, v. 17, n. 3, p. 1697-1719, 01 fev. 2024.

VERONEZ, F. A.; ESTEVAM, M. S. S.; ALMEIDA, M. R. R. Environmental licensing screening in Espírito Santo state: the practice for small Hydroelectric Power Plants. **Sustainability in Debate - Brasília**. v. 13, n. 1, p. 166-180, abril 2022.

WORLD BANK. **Panorama atual do processo de licenciamento ambiental federal de projetos rodoviários no Brasil: Desafios e Oportunidades**. Washington: World Bank. 2024.

YAKUBU, O. H. Delivering environmental justice through environmental impact assessment in the United States: The challenge of public participation. **Challenges**, v. 9, n. 1, p. 9, 2018.

Realização:



INSTITUTO FEDERAL
Sul de Minas Gerais
Campus Muzambinho



INSTITUTO FEDERAL
DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Sul de Minas Gerais